

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2007.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produtos no sistema métrico decimal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BARBOSA NETO  
**Relatora:** Deputada ANA ARRAES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.416, de 2007, de autoria do Deputado Barbosa Neto, propõe alteração do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC – para obrigar que as informações sobre produtos comercializados no país sejam apresentadas no sistema métrico decimal.

Estabelece, ainda, no caso de telas de monitores de televisão e de computador ou de televisores integrados, que deverão ser informadas a altura e largura da tela além do tamanho da diagonal do aparelho.

O autor destaca, em sua justificação, que as dimensões das telas de televisores e de monitores são expressas em polegadas, a despeito de o sistema métrico ser oficialmente adotado por nosso país, dificultando a comparação pelo consumidor entre os diversos modelos de aparelhos ofertados ao consumo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à proteção do consumidor e o equilíbrio nas relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 31 do CDC é claro e obriga que a oferta e apresentação de produtos ou serviços ao consumidor devam assegurar “*informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*”.

Como nosso país adota do sistema métrico, nos parece óbvio que as informações sobre medidas de produtos sigam o sistema adotado para que estejam em sintonia com o disposto no CDC.

No entanto, infelizmente, normas com regras gerais, como deveriam mesmo ser, acabam tendo suas determinações desviadas por flexibilidade de interpretação, obrigando-nos a editar normas mais específicas para contemplar determinados casos. É o que ocorre no projeto de lei sob comento, pois que a polegada, apesar de não ser medida utilizada corriqueiramente entre nós e não fazer parte do sistema de medidas adotado no país, ainda é a medida usada para expressar as dimensões de televisores e de monitores de computadores.

Sendo assim, somos favoráveis à proposta em tela, porém, oferecemos Emenda Modificativa para atualizar a terminologia utilizada, substituindo a expressão “sistema métrico decimal” por “Sistema Internacional de Unidades”, adotado pela Conferência Geral de Pesos e Medidas, cuja adesão pelo Brasil foi formalizada através do Decreto Legislativo nº 57, de 27 de junho de 1953.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.416, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputada ANA ARRAES  
Relatora

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI N° 1.416, DE 2007.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produtos no sistema métrico decimal e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 31 .....

§ 1º As informações sobre as dimensões utilizadas em produtos ou serviços deverão ser expressas nas unidades de medidas legais.

§ 2º Deverão ser informadas a altura e a largura da tela, quando se tratar de telas de monitores de televisão, computadores e similares, além da medida da diagonal referente a parte que efetivamente a imagem é visualizada, também a profundidade do equipamento.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputada ANA ARRAES  
Relatora